



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.831 - SP
(2014/0129453-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3G COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA A SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/00).
2. A vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória dos autos, que deverá ser realizada pelo Tribunal de origem.
3. A Corte local, soberano na análise do acervo fático dos autos, deverá verificar se a capitalização dos juros foi ou não pactuada expressamente para, adotando a jurisprudência do STJ, permitir ou não a sua incidência.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.831 - SP
(2014/0129453-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3G COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática que conheceu de seu agravo para dar provimento ao recurso especial assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA A SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.328).

Ressalta-se que a decisão monocrática impugnada concluiu pela admissibilidade da capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica, determinando, no entanto, o retorno dos autos ao Tribunal local para que verificasse se a capitalização dos juros estava expressamente prevista no contrato.

Nas razões do regimental, o agravante pede a reforma parcial da decisão hostilizada na parte em que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para a verificação da contratação da capitalização dos juros, sob a alegação, em síntese, de que o fato de a capitalização ter sido ou não contratada não foi questionada pela autora da ação. Assim, o Tribunal de origem não poderá se pronunciar sobre a questão de fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.831 - SP
(2014/0129453-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3G COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA A SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É admissível a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/00).

2. A vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória dos autos, que deverá ser realizada pelo Tribunal de origem.

3. A Corte local, soberano na análise do acervo fático dos autos, deverá verificar se a capitalização dos juros foi ou não pactuada expressamente para, adotando a jurisprudência do STJ, permitir ou não a sua incidência.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.831 - SP
(2014/0129453-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3G COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões do regimental, o agravante pede a reforma parcial da decisão hostilizada na parte em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal local para a verificação da contratação da capitalização dos juros, sob a alegação, em síntese, de que o fato de a capitalização ter sido ou não contratada não foi questionada pela autora da ação. Assim, a Corte de origem não poderá se pronunciar sobre a questão de fato.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada entendeu pela admissibilidade da capitalização mensal dos juros, determinando, no entanto, o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* uma vez que a moldura fática presente no acórdão recorrido não fornece elementos concretos para saber se a capitalização de juros foi ou não expressamente pactuada, pois concluiu pela vedação da cobrança do referido encargo, ainda que expressamente pactuada, como se vê do excerto abaixo transcrito:

... no que diz respeito à alegação de indevida capitalização de juros, é de se dizer que, também nesse tocante, o inconformismo como exteriorizado pela recorrente esteja a merecer guarida por parte da Turma Julgadora, uma vez que a cobrança dos juros, nos contratos de concessão de crédito, deve sofrer a limitação imposta no ordenamento jurídico, inclusive por força do art. 40, do Decreto 22.626/66, que veda a cobrança dos juros de forma capitalizada, ainda que expressamente pactuada, sendo este o entendimento da Súmula 121, do STF, que assevera que: "e vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (e-STJ, fl. 1.155).

A vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória dos autos, que deverá ser realizada pelo Tribunal de origem.

Assim, mesmo que a parte autora tenha alegado tão somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da capitalização dos juros, sem que tenha questionado o fato de o referido encargo ter sido ou não contratado, a Corte local, soberana na análise do acervo fático dos autos, deverá fazê-lo para, adotando a jurisprudência do STJ, permitir ou não a sua incidência.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129453-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 528.831 / SP**

Números Origem: 1140120060458748 15322006 20061532 200645874 458742006 72926828
91735267420088260000 991080776540

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3G COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3G COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.